

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ Nº CNPJ: 39.232.093/0001-15, neste ato representado por seu proprietário, VINICIUS LINHARES RG: 015079122000-7 CPF 025.844.133-02 ,vem por meio deste interpor o presente:

RECUROS ADMISNITRATIVO

Contra decisão do PREGOEIRO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SANTA LUIZA DE PARUÁ - MA , com base em decisão que o INABILITOU do pregão.
Trata-se de recurso administrativo decorrente de decisão que inabilitou a recorrente do pregão eletrônico 048/2022 realizado no ultimo dia 28 de novembro de 2022.

O pregoeiro em sessão inabilitou a empresa recorrente pelo seguinte motivos alegando a empresa não cumpriu os requisitos do item 8.12 e 8.12.1 que diz:

8.12. Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art.31, § 4º da Lei Federal 8.666/93;

8.12.1. A exigência da referida Declaração é justificada tendo em vista os riscos que a incapacidade financeira da empresa pode causar à Administração Pública Municipal, evitando-se assim, que outros compromissos anteriormente firmados pela empresa, venha a comprometer a sua capacidade de executar o objeto do futuro contrato. Quanto à regra de verificação de 1/12 é em comparação com o Patrimônio Líquido da empresa, esta se alinha regularidade com a qual será necessário fornecer os produtos, garantindo assim, a capacidade econômico-financeira da mesma, por no mínimo a duração da Ata de Registro de Preços.

Veja bem nobre julgador, tal exigência é ABSURDA uma vez que ja se exige balanço patrimonial, com calculo de índice, e tudo isso foi apresentado pela empresa, cumprindo os requisitos do edital, então a exigencia de uma possível relação de contratos é algo que extrapola o limite legal e do bom senso.

Nossa legislação é bem simples e clara, a lei 8.666/93 traz em seu artigo 27:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

Tal documentação exigida parece ser uma exigencia financeira e a mesma lei traz:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Assim em nenhum momento fala em apresentação de DECLARAÇÃO DE CONTRATOS VIGENTES, vale ressaltar que o disposto no inciso III, § 4º é algo alternativo ,é exgível SE E SOMENTE SE A AS EMPRESAS NÃO ATINGIREM AS OUTRAS EXIGENCAIS, qual seja apreswntação de balanço, índices acima do previsto em edital ,ou seja , pode ser pedido de forma acessória.

No caso em tela, a empresa apresentou balanço, comprovou índices acima do exigido, com isso demonstrou SAÚDE FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO, não sendo necessárias outras comprovações.

Em sessão a comissão realizou diligências e localizou os contratos vigentes da empresa recorrente como consta em ata desta sessão.

Então mesmo após tendo diligenciado sanado as dúvidas, a comissão INABILITOU o recorrente, o que é incompreensível, autoritária, ilegal e de maneira imoral.

PEDIDOS :

Assim, diante do exposto, pede-se que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente, para ao final DECLARAR HABILITADA.

São José de Ribamar- MA, 01 de dezembro de 2022.

Vinícius Silva Linhares
CPF: 025.844.133-02
RG: 015079122000-7
Administrador/Titular

Fechar